

Acórdão: 15.575/02/1^a
Impugnação: 40.010106306-51
Impugnante: Equiparts Máquinas Rodoviárias Ltda
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 01.000139166-27
Inscrição Estadual: 062.665914.00-33(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, Alínea “a”, da Constituição Federal, item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93 e art. 61 do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, desembaraçadas em outra unidade da Federação, previamente destinadas ao estabelecimento mineiro, suscitando a cobrança do imposto e da respectiva Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 77 a 91, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 188 a 194.

DECISÃO

Para a análise do mérito, é de especial relevância que sejam analisados os documentos, Ficha de Câmbio e Ficha "Informações Complementares", encaminhados pela Receita Federal (fls.22 a 38).

Neste sentido, conforme relatório fiscal (fls.11 a 13), assim como, dos dados presentes nos retro citados documentos, em especial dos constantes de fls. 22,23 e 25, constata-se que o contratante do câmbio relativo as Declarações de Importação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

números: 98/0660400-8 e 99/0448761-8 é o contribuinte EQUIPARTS MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA. Este fato atesta a compra de moeda estrangeira, efetuada pela EQUIPARTS MÁQUINAS RODOVIÁRIOS LTDA, para pagamento das mercadorias constantes das respectivas Declarações de Importação - DI, tendo como beneficiário o exportador DULEVO INTERNACIONAL S.P.A (fls 95 e111).

Os mencionados documentos atestam, que a transmissão de propriedade das mercadorias ou bens importados do exterior, objeto da presente autuação fiscal, operou-se, entre a EQUIPARTS MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA e a DULEVO INTERNACIONAL S.P.A . Portanto, o real importador das mercadorias constantes das retromencionadas Declarações de Importação é o contribuinte EQUIPARTS MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA.

Como é cediço, posse e propriedade são dois institutos jurídicos distintos. Somente o proprietário tem o direito de dispor da coisa, vale dizer, de aliená-la a qualquer título. No caso em análise, pelo fato da propriedade das mercadorias, objeto da autuação, ter sido adquirida pela EQUIPARTS MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA junto à DULEVO INTERNACIONAL S.P.A, sediada na ITÁLIA, o negócio jurídico entre BARTER LTDA e EQUIPARTS MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA assim como entre NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e EQUIPARTS MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA não foi de compra e venda, simplesmente porque a BARTER LTDA, assim como a NOVA IMPORTAÇÃO LTDA nunca tiveram a propriedade das citadas mercadorias e bens. Sendo assim as empresas BARTER LTDA e NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, não revenderam as mercadorias e bens, razão pela qual devem ser descaracterizadas as supostas operações interestaduais praticadas entre estas e o contribuinte, ora autuado, EQUIPARTS MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA.

As contabilizações efetuadas pelas empresas BARTER e NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, de notas fiscais de entrada, quando da importação e de notas fiscais de saída quando da remessa para a EQUIPARTS MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA não as tornam importadora de direito, vez que em nenhum momento estas empresas assumiram o ônus financeiro de pagamento das mercadorias e bens à DULEVO INTERNACIONAL S.P.A .

Para melhor elucidar a questão, transcreve-se o disposto no art. 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º”;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido” (grifos nossos).

Destaca-se ainda o art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, que determina que o ICMS incidirá também:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define ainda assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (grifos nossos)

Extrai-se dos dispositivos supracitados que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, importante determinar o prévio destino das mercadorias importadas.

O artigo 61, alínea “d”, subalínea “d.1”, do RICMS/96, de fato, diz respeito ao estabelecimento que promover a importação, diretamente ou indiretamente.

O artigo 61, alínea “d”, subalínea “d.3”, do RICMS/96 diz respeito ainda ao estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física das mercadorias, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-las àquele.

Resta perfeitamente caracterizado nos documentos acostados aos autos, que a mercadoria importada estava previamente destinada ao estabelecimento mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais em relação ao estabelecimento mineiro.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 01/04/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ/RC